



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL CONJUNTA N.º 01/2017, de 27 de setembro de 2017.

Ref.: Procedimento de análise de Licença Prévia + Licença de Instalação n.º 00472/2007/008/2015

Inquérito Civil MPMG n.º 0175.15.000261-6

Inquérito Civil MPF n.º 1.22.000.000564/2011-91

Recomendação: Licenciamento ambiental. Projeto Minas-Rio. Extensão da Mina do Sapo. Alçamento da barragem de rejeitos. Comunidades a jusante. Zona de autosalvamento. Prejuízos irreparáveis as condições de vida. Lesão e ameaça de lesão a interesses coletivos e difusos. Necessidade de remoção de pessoas, grupos e/ou comunidades. Reassentamento. Indenização. Participação. Garantia de Assessoria técnica independente. MPMG. MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio de seus órgãos identificados ao final, no exercício de suas atribuições de defesa dos direitos fundamentais, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX da Constituição Federal; artigos 119, *caput*, e 120, incisos III e IX da Constituição Estadual; artigo 6.º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); artigos 27, inciso IV, c/c 80 da Lei n.º 8.625/1993; artigo 67, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais); artigo 15, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; bem como no que dispõe a Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, vem, respeitosamente, apresentar a presente **RECOMENDAÇÃO**, nos termos e pelos fundamentos fáticos e jurídicos que se seguem:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CONSIDERANDO que, resumidamente, o Projeto Minas-Rio, empreendido pela empresa Anglo American, consiste na instalação e operação de um complexo de exploração de minério de ferro nas Serras da Ferrugem e do Sapo, englobando a extração e o beneficiamento do minério na região dos municípios de Conceição do Mato Dentro, Alvorada de Minas e Dom Joaquim, além do transporte do produto mineral por meio de mineroduto de Conceição do Mato Dentro/MG até o Porto de Açú, em São João da Barra, norte do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que tramitou no âmbito do Sistema Estadual de Meio Ambiente de Minas Gerais – SEMAD o procedimento de licenciamento da *mina* e da *usina de beneficiamento de minério*, sendo que a respectiva *Licença Prévia (LP n.º 32/08)* foi concedida pelo Estado de Minas Gerais em 11/12/2008, com validade de 04 anos, e a *licença de instalação* foi dividida em duas fases distintas (Fases I e II); a licença de instalação da **Fase I foi concedida em 17/12/2009 (LI n.º 048 – Fase I)**, na 38.^a Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM), unidade regional Colegiada Jequitinhonha (URC-Jequitinhonha), e a da **Fase II em 09/12/2010 (LI n. 065 – Fase II)**, na 49.^a Reunião Ordinária do COPAM, URC-Jequitinhonha; e, por fim, a **licença de operação foi concedida em 29/09/2014**, na 86.^a Reunião Ordinária do COPAM, URC-Jequitinhonha;

CONSIDERANDO que atualmente tramita no âmbito do Sistema Estadual de Meio Ambiente de Minas Gerais – SEMAD o procedimento de licenciamento das Licenças Prévia + Licença de instalação da etapa III, denominada por projeto de expansão da Mina Sapo, autuado sob o n.º **00472/2007/008/2015**;

CONSIDERANDO que, conforme EIA/RIMA apresentado pelo empreendedor ao órgão licenciador ambiental do Estado de Minas Gerais, a Fase III do projeto Minas-Rio consiste no **Projeto de Extensão da Mina do Sapo** que, por sua vez, prevê as seguintes estruturas:

- Ampliação na capacidade nominal de produção de 26,5 para 29,1 MTPA;
- Ampliação de frentes de lavras da Mina do Sapo, com o desenvolvimento das cavas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

SA3 e NE1;

- Implantação de quatro Diques de Contenção de Sedimentos (Diques 3, 4, 5 e 6A);
- **Implantação do primeiro alteamento da Barragem de Rejeitos;**
- Expansão da Pilha de Disposição de Estéril;
- Implantação do Platô de Apoio Operacional;
- Implantação de acessos de serviços em área de lavra;
- Readequação de acessos já existentes para serviços de obra;
- Implantação de canteiros de obras e áreas de apoio industrial e de exploração de material de empréstimos e disposição de material excedente para a etapa de implantação do empreendimento; e
- Implantação de estruturas de controle ambiental para a etapa de implantação: Sistema de drenagem, Sistemas de Disposição de Resíduos Sólidos, Sistema de Contenção de Sedimentos, Tratamento de Efluentes Líquidos e Oleosos, dentre outros.

CONSIDERANDO que o Projeto de Expansão da Mina do Sapo prevê o primeiro alteamento da barragem de Rejeitos, elevando a barragem inicial em aterro compactado com crista na EL.680,0 m para EL.700,00, aumentando a capacidade dos atuais 64.131.293 m³ para 204.990.000 m³;

CONSIDERANDO, ainda, que de acordo com o EIA/RIMA apresentado ao órgão ambiental pela Anglo American, no que tange especificamente a localização da barragem de rejeitos, as análises para avaliação das alternativas locacionais *“levaram em conta atributos físicos da área, sobrepostos a atributos socioambientais e componentes técnicos, como: topografia favorável, existência de cavidades naturais, extensão da área de supressão de vegetação florestal, presença de espécies ameaçadas de extinção, interferência em comunidades, existência de ponto de interesse arqueológico e interferências na estrada MG-010”*,

CONSIDERANDO que a conclusão para atestar a viabilidade do atual local de disposição de rejeitos de minério busca fundamentar-se da seguinte forma: *“[...] o componente técnico especificou a opção atual como aquela a desenvolver-se sobre o terreno com melhores*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

características geotécnicas para abrigar esse tipo de estrutura, implicando, assim, não só em uma minimização de custos para sua implantação, mas também e, principalmente, em uma prevenção de riscos afetos à segurança da estrutura e, por conseguinte, de componentes ambientais localizados a jusante da mesma”, **desconsiderando as condições de vida e sobrevivência das pessoas e comunidades residentes a jusante da barragem de rejeitos e dentro da zona de autossalvamento;**

CONSIDERANDO que vivem, atualmente, cerca de 400 (quatrocentas) pessoas nas comunidades (São José do Jassém, Passa Sete e Água Quente) a jusante da barragem de rejeitos e dentro da zona de autossalvamento, assim definidas no Plano de Ações Emergenciais das Barragens de Mineração e estudo de “*Dam Break*” apresentado pelo empreendedor no bojo do IC MPMG 0175.15.000261-6;

CONSIDERANDO que o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, por meio da Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro, da Promotoria de Justiça do Serro, da Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais e da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia dos Rios Jequitinhonha e Mucuri, e o **Ministério Público Federal**, por meio da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Minas Gerais, **promoveram, conjuntamente, no dia 29/08/2017, audiência pública na comunidade de São José de Jassém**, com o objetivo de debater a respeito das condições de vida das comunidades residentes a jusante da barragem de rejeitos do Projeto Minas-Rio, da Anglo American;

CONSIDERANDO que **os registros das falas, relatos e manifestações das pessoas residentes nas comunidades localizadas a jusante da barragem de rejeitos e inserida na zona de autossalvamento denotaram que elas: não possuem paz e tranquilidade para residirem abaixo da barragem de rejeitos, pois há risco intermitente de rompimentos e acidentes; não revelam segurança e/ou aptidão para adoção de técnicas de evacuação, principalmente as pessoas idosas, crianças e deficientes; não acreditam que os alarmes sonoros serão capazes de preservar suas vidas e seu patrimônio, não há perspectiva de incremento em suas condições de vida no local em que atualmente se encontram;**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CONSIDERANDO que na audiência pública os membros das comunidades relataram que diversos danos já lhes têm sido causados pela implantação e operação do empreendimento na região, especialmente no que diz respeito à degradação da qualidade dos cursos d'água em razão das intervenções realizadas pelo empreendedor a montante da barragem de rejeitos;

CONSIDERANDO que os membros das comunidades ênfaticamente na audiência pública que a degradação dos cursos d'água tem ocasionado violação no seu direito de acesso à água, inviabilizando a manutenção dos usos tradicionais que faziam dos recursos hídricos, como dessedentação de animais, consumo humano, irrigação de hortas, recreação, lazer, pesca, lavagem de roupas, entre outros;

CONSIDERANDO, ainda, que os fatos e situações narrados na audiência pública podem configurar violação a direitos humanos e fundamentais, sintetizando em: (1) medo constante e generalizado de um potencial rompimento da barragem, reforçado, ainda mais, com o anúncio de seu alteamento, gerando impactos significativos e concretos no modo de vida das comunidades e na formação emocional e psicológica de seus indivíduos; (2) existência de pessoas idosas acima de 80 anos, crianças e deficientes que se sentem impossibilitadas de adotarem medidas de evacuação em caso de rompimento da barragem de rejeitos; (3) falta de informação generalizada e falta de oportunidade de participação das pessoas atingidas nas decisões sobre os seus próprios futuros;

CONSIDERANDO que, por fim, as pessoas residentes nas comunidades a jusante da barragem de rejeitos e inseridas na zona de autossalvamento, mesmo com todo o sentimento de pertencimento ao local, manifestaram na audiência pública, de forma uníssona, a vontade de serem removidas mediante processo de regularização fundiária justo e coletivo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CONSIDERANDO que não há qualquer indicativo, mínimo que seja, levando em conta o EIA/RIMA do Projeto de Expansão da Mina do Sapo e/ou de ações do Estado de Minas Gerais no âmbito do licenciamento ambiental, de previsão para remoção das pessoas residentes nas comunidades a jusante e dentro da zona de autossalvamento da barragem de rejeitos do Projeto Minas-Rio;

CONSIDERANDO que a falta de informação adequada e inteligível para apropriação fácil pelas comunidades e a precariedade e insuficiência dos meios fiscalizatórios oficiais, evidenciam, entre outras, lesão aos **princípios da informação**, da **boa-fé** e da **confiança**, frustrando expectativas legítimas, potencializando o medo, o pavor e a descrença da população residente nas referidas comunidades, tornando impossível a vida com dignidade nesses locais;

CONSIDERANDO que os parâmetros técnicos que pautaram a elaboração do projeto de iniciativa popular referendado por mais de 56 mil pessoas e capitaneado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais após o rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, em Mariana/MG, **denominado “Mar de Lama Nunca Mais”**, em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais sob o número **Projeto de Lei n.º 3.695/2016**, prevê que **não deve ser autorizada a instalação de barragem que identifique comunidade na zona de autossalvamento**, considerando-se, para tanto, a região a jusante da barragem em que se verifica não haver tempo suficiente para uma intervenção concreta das autoridades competentes em caso de acidente, **tendo como área mínima o raio de 10 km a partir da estrutura principal do empreendimento**;

CONSIDERANDO que também tramita na Assembleia Legislativa de Minas Gerais o **Projeto de Lei n.º 3.676/16**, cujo art. 7.º prevê: *“Fica proibida a instalação de barragem em cuja área a jusante seja identificada alguma forma de povoamento ou comunidade ou haja reservatório ou manancial destinado ao abastecimento público de água potável. Parágrafo único – A área a jusante da barragem será definida pelo órgão competente do Sisema e terá como extensão mínima o raio de 10 km.”*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CONSIDERANDO, além disto, que, conforme relatado no Boletim de Ocorrência n.º M2782-2017-0100084 (REDS n.º 2017-021848596-001), no ato da fiscalização foram constatadas “*trincas com média de 2 cm de profundidade, [e que] as extensões das trincas variam de 01 a 02 metros de [cumprimento] de forma irregular, não [havendo] uma padronização das trincas, todas ocorridas no lado direito do maciço da barragem nas proximidades das coordenadas 18°51'47,6 / 43°24'11,0” [...]*” (REDS, pág. 04);

CONSIDERANDO que o *ambiente* de uma determinada sociedade é espaço definido pelas atividades e os processos sociais que a caracterizaram ao longo de sua história e no tempo atual e que portanto, o homem constitui determinado ambiente e é constituído por meio das atividades que nele desempenha; e que os *indivíduos*, enquanto sujeitos sociais, crescem e se desenvolvem em um engajamento perceptivo ativo com seu ambiente, desenvolvendo suas habilidades e competências nas relações específicas que com ele estabelecem;

CONSIDERANDO que a *Carta do Rio, ECO-92*, em seu *Princípio 3*, consolida o entendimento de que *direito ao desenvolvimento* deve ser exercido de forma tal que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e de proteção à integridade do sistema ambiental das gerações presentes e futuras;

CONSIDERANDO que os amplos debates ocorridos na *ECO-92* e *RIO+10* (em 2002) consolidaram a concepção de que o **Desenvolvimento Sustentável deve ser ecologicamente equilibrado, socialmente justo e economicamente viável**; sendo essa tríade expressamente prestigiada na declaração “*O Futuro que Queremos*”, assinada por 193 países, na *Rio+20* em 2012, dispendo: “*Afirmamos, portanto, a necessidade de uma melhor integração dos aspectos econômicos, sociais e ambientais do desenvolvimento sustentável em todos os níveis, e reconhecemos as relações existentes entre esses diversos aspectos para se alcançar o desenvolvimento sustentável em todas as suas dimensões*”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CONSIDERANDO que a preocupação com a **análise integrada entre aspectos sociais e ambientais** nas questões ambientais motivou a inclusão do princípio do “*reconhecimento da relação entre os direitos humanos e meio ambiente*”, constante na “*Declaração Rio+20 sobre Justiça, Governança e Direito para o Desenvolvimento Sustentável*”, a qual foi assinada por ministros de supremas cortes, desembargadores, procuradores-gerais, procuradores de justiça, auditores e membros dirigentes do poder judiciário de todo o mundo, na conferência *Rio+20* (ONU, 2012b);

CONSIDERANDO, portanto, que os **aspectos sociais e ambientais são indissociáveis e vinculados entre si**, devendo ser especialmente observados nos casos de grandes empreendimentos e ser afastada quaisquer **tentativas de “dessocialização” do licenciamento ambiental**;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 (CF/88), ao estabelecer como fundamento da República a *dignidade da pessoa humana* (art. 1.º, III), elegeu como centro gravitacional de todo sistema jurídico nacional a proteção do **ser humano** e, dessa forma, determinando que **todas as decisões estatais deverão, efetivamente, considerar a saúde, a vida, a liberdade e o bem-estar das pessoas**;

CONSIDERANDO que as noções de **bem ambiental, qualidade ambiental e equilíbrio ambiental**, conforme artigo 225 da CF/88, devem ser compreendidas no sentido de proteção da capacidade do meio ambiente de propiciar vida e saúde com qualidade **às pessoas** e, com isso, o descuido em considerar no projeto do empreendimento as comunidades existentes a jusante do empreendimento constitui flagrante ilicitude da conduta;

CONSIDERANDO que o princípio do *Desenvolvimento Sustentável* está previsto na CF/88 (art. 3.º c/c 170), ao estabelecer como princípio limitador e orientador da ordem econômica a preservação do meio ambiente e o respeito à existência digna de todos e à justiça social, compreendido como a necessidade de observância do princípio da dignidade do ser humano em seu aspecto coletivo, logo, devendo ter por fim toda atividade empresarial o respeito à liberdade, saúde, vida e bem-estar das pessoas;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu que o princípio do *Desenvolvimento Sustentável* deve servir como "vetor interpretativo" para obtenção de "um mais justo e perfeito equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia", reafirmando seu estatuto de norma constitucional, *in verbis*: "EMENTA: (...) A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. [...]" [sem o destaque no original] (ADI 3540 MC, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, j. 01/09/2005);

CONSIDERANDO o *Desenvolvimento Sustentável* como princípio constitucional de natureza fundamental que deve ser considerado universal, indisponível, imprescritível, devendo o poder público e a sociedade civil buscar a sua **máxima efetividade**; e que *eficácia horizontal dos direitos fundamentais*, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, impõe o dever de observância dos direitos fundamentais pelos particulares;

CONSIDERANDO que a *propriedade privada* – aí incluído o direito à *livre iniciativa* – deve ser exercida em consonância com sua **função socioambiental**, a significar que somente há o direito à *livre iniciativa* quando ele é exercido de modo a respeitar a preservação dos recursos naturais e, principalmente, o respeito à dignidade existencial do ser humano;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CONSIDERANDO que a *Política Nacional do Meio Ambiente* (Lei Federal n.º 6.938/1981) conceitua *meio ambiente* como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, bem como conceitua *poluição* como sendo a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população e/ou criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, d'onde se conclui que a proteção ao meio ambiente deve incluir a proteção das pessoas e entender que atividades que atinjam as pessoas de modo a prejudicar suas relações existenciais configuram poluição;

CONSIDERANDO que a *Política Nacional do Meio Ambiente* (Lei Federal n.º 6.938/81) prevê a **necessidade de compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a proteção do meio ambiente** (art. 4.º, I), além da vinculação entre a proteção ambiental, o desenvolvimento socioeconômico e a dignidade humana (art. 2.º);

CONSIDERANDO que a Resolução Conama n.º 1, de 1986 (art. 6.º, II) obriga a análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; **suas propriedades cumulativas e sinérgicas**; bem como, **a distribuição dos ônus e benefícios sociais**;

CONSIDERANDO que na região das comunidades de São José do Jassém, Água Quente e Passa Sete há indicações/sinais de relações, práticas e costumes **com características de tradicionalidade**, bem como de atividades socioprodutivas e/ou subsistência de agricultura e/ou de pecuária;

CONSIDERANDO que a CF/88 reconhece a **vulnerabilidade social e econômica** dos **povos e comunidades tradicionais** existentes no território nacional, ao prever especial proteção aos territórios por eles ocupados, seus costumes e sua cultura;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CONSIDERANDO que a CF/88 estabelece no § 1.º do art. 216 que “*O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação*” e define em seus incisos I, II, IV e V como patrimônio cultural brasileiro: “*I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; (...) IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico*”;

CONSIDERANDO que os *povos e comunidades tradicionais* são definidos como grupos humanos portadores de identidades coletivas e relações territoriais específicas construídas segundo preceitos étnicos, devendo ser conceituados como grupos étnicos. E que os grupos étnicos enquanto categorias de organização social, apesar de objetivamente existentes, são majoritariamente acionados em situações de contraste e conflito, restando a identidade étnica nas outras ocasiões subsumida em outras categorizações sociais;

CONSIDERANDO que para os *povos e comunidades tradicionais* e para as *comunidades/famílias rurais* o *acesso à terra é mediado pela condição de membro do grupo*, sendo o ambiente conformador das referências coletivas das comunidades e constituindo-se como território coletivo, nesse sentido, **o território é recurso fundamental para a continuidade do grupo**, para a reprodução dos modos coletivos de vida dessas populações e de seu histórico enquanto grupo étnico;

CONSIDERANDO que os povos e comunidades tradicionais são constituídas com base em fatores étnicos, lógica endogâmica, casamento preferencial, regras de sucessão e herança que *fazem do território em comum um patrimônio do grupo, sujeito a regras de uso e transmissão tradicionais, não monetarizáveis, diferentes daquelas que regulamentam a propriedade individual*;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CONSIDERANDO que para os *povos e comunidades tradicionais*, e em especial para as comunidades quilombolas, é o território, mais que a área física e geográfica, que propicia **condições de permanência das referências simbólicas que são indissociáveis da territorialidade**, a qual comporta um imaginário coletivo e noções de pertencimento identitário do grupo;

CONSIDERANDO que são terras tradicionalmente ocupadas os territórios das comunidades de remanescentes de quilombo, bem como as áreas de uso comum voltadas para o extrativismo, a pesca, a pequena agricultura e o pastoreio;

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos *povos e comunidades tradicionais* e pelas *famílias/comunidades rurais* são as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural segundo seus usos costumes e tradições;

CONSIDERANDO que, segundo o Decreto n.º 4.887 de 20/11/2003, art. 2.º: “*consideram-se remanescentes das comunidades de quilombos, para fins deste decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida*”;

CONSIDERANDO que a **Convenção n.º 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**, de junho de 1989, promulgada pela República Federativa do Brasil por meio do Decreto Legislativo n.º 143/2002, reconhece a **autoidentificação como critério fundamental na definição de grupos sociais** ao afirmar, em seu art. 2.º, que “*A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser tida como critério fundamental para determinar os grupos aos quais se aplicam as disposições desta convenção*”. Além disso o art. 14 assevera, em termos de dominialidade, que “*Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam*.”;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CONSIDERANDO que a **Convenção n.º 169 da OIT**, em seu artigo 7.º, reconhece aos povos ou comunidades tradicionais “o direito de definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento na medida em que afete sua vida, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam ou usam para outros fins, e de controlar, na maior medida possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, eles participarão da formulação, implementação e avaliação de planos e programas de desenvolvimento nacional e regional que possam afetá-los diretamente.”, bem como estabelece que “[s]empre que necessário, os governos garantirão a realização de estudos, em colaboração com os povos interessados, para avaliar o impacto social, espiritual, cultural e ambiental das atividades de desenvolvimento planejadas sobre eles. Os resultados desses estudos deverão ser considerados critérios fundamentais para a implementação dessas atividades”, e, por fim, determina que “[o]s governos deverão tomar medidas, em regime de cooperação com os povos interessados, para proteger e preservar o meio ambiente nos territórios habitados por eles.”

CONSIDERANDO, ainda, o que preceitua o artigo 6.º da **Convenção n.º 169 da OIT** que “[n]a aplicação das disposições da presente convenção, os governos deverão: **a) consultar os povos interessados**, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; **b) criar meios pelos quais esses povos possam participar livremente**, ou pelo menos na mesma medida assegurada aos demais cidadãos, em todos os níveis decisórios de instituições eletivas ou órgãos administrativos responsáveis por políticas e programas que lhes afetem; **c) estabelecer meios adequados para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas próprias desses povos e, quando necessário, disponibilizar os recursos necessários para esse fim.**”, impondo que “[a]s consultas realizadas em conformidade com o previsto na presente Convenção deverão ser conduzidas de boa-fé e de uma maneira adequada às circunstâncias, no sentido de que um acordo ou consentimento em torno das medidas propostas possa ser alcançado” (grifos acrescidos);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 6.040, de fevereiro de 2007, que institui a política nacional de desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, em seu art. 3.º, prescreve que *“I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição; II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações;”*

CONSIDERANDO que Lei Estadual n.º 21.147, de janeiro de 2014, que institui a *Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais*, em seu artigo 2.º, inciso II, define como *territórios tradicionalmente ocupados “os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observando-se, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, o que dispõem, respectivamente, o art. 231 da Constituição da República e o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Constituição, combinados com as regulamentações pertinentes”*. E no VIII, a Lei determina o dever de: *“assegurar aos povos e comunidades tradicionais a permanência em seus territórios e o pleno exercício de seus direitos individuais e coletivos, sobretudo nas situações de conflito ou ameaça à sua integridade, bem como a defesa dos direitos afetados direta ou indiretamente, seja especificamente por projetos, obras e empreendimentos, seja genericamente pela reprodução das relações de produção dominantes na sociedade”* [sem os destaques no original];

CONSIDERANDO que, consoante artigo 4.º, inciso XIV, da Lei n.º 21.147/2014 é objetivo da política estadual para o desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais: *“promover o acesso dos povos e das comunidades tradicionais às políticas*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

públicas e a participação de seus representantes nas instâncias de deliberação, fiscalização e controle social das ações governamentais, especialmente no que se refere a projetos que envolvam direitos e interesses dessas populações [sem os destaques no original];

CONSIDERANDO que em seu art. 5.º, inciso V, a referida Lei dispõe como diretriz para efetivação da *Política Estadual de Desenvolvimento Sustentável* a “**participação dos povos e das comunidades tradicionais em instâncias institucionais e mecanismos de controle social, propiciando-lhes o protagonismo nos processos decisórios relacionados a seus direitos e interesses, inclusive na elaboração, no monitoramento e na execução de programas e ações.**” [sem o destaque no original];

CONSIDERANDO que, em razão dos impactos/danos irreversíveis aos quais estão submetidas as pessoas atingidas das comunidades de São José do Jassém, Água Quente e Passa Sete, há premente necessidade de **remoção** destas pessoas, famílias e comunidades dos locais onde vivem, **seja por meio de indenização no plano de negociação fundiária ou por meio de reassentamento;**

CONSIDERANDO que, em razão de as famílias e indivíduos pertencentes às comunidades de São José do Jassém, Água Quente e Passa Sete **manterem entre si laços de parentesco, vizinhança, trabalho e solidariedade** e que, portanto, no plano de negociação fundiária e/ou de reassentamento **deve ser evitado o rompimento de relações sociais e produtivas**, que somente poderá ocorrer em casos de concordância prévia, expressa e adequadamente informada das pessoas atingidas, com o direito de arrependimento em prazo a ser acordado;

CONSIDERANDO que os **planos de negociação fundiária e/ou de reassentamento deverão ser feitos de forma participativa**, de modo a se estabelecer coletivamente os critérios de indenização, de compensação e de reassentamento com as comunidades atingidas, com o auxílio de assessoria técnica independente, facultando-se a participação de outros entes públicos ou entidades privadas de reconhecida atuação no tema;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

CONSIDERANDO a democracia participativa e, em especial, o **direito à participação** dos cidadãos nas decisões estatais que lhe digam respeito, com fundamento nos **princípios da participação e da informação**, a exigir do poder público e da iniciativa privada, no que tange às decisões relacionadas ao meio ambiente, a participação ampla e efetiva das pessoas atingidas e interessados, segundo um dos fundamentos da República (art. 1.º, II, da CF/88);

CONSIDERANDO as conclusões e recomendações contidas no **Relatório da Comissão Especial sobre Atingidos por Barragens** (disponível em: <http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cndh/relatorios/relatorio-c.e-atingidos-por-barragens>), que, a par de apontar uma lista de direitos sistematicamente violados, tais quais o **direito à informação e à participação**, o **direito à plena reparação das perdas**, o **direito à justa negociação**, **tratamento isonômico**, conforme critérios transparentes e coletivamente acordados e o **direito de grupos vulneráveis à proteção especial**, expediu **recomendações** a órgãos diversos, entre as quais: **“4. que os órgãos responsáveis pelo licenciamento organizem e assegurem acesso público gratuito a banco de dados com todas as informações técnicas e econômicas, bem como pareceres e resultados de estudos relativos ao licenciamento; 5. que seja assegurado às populações, grupos sociais, comunidades, famílias e indivíduos acesso gratuito a assessoria técnica e jurídica qualificada”**;

CONSIDERANDO que a **assessoria técnica independente às pessoas atingidas**, de caráter multidisciplinar, por elas escolhida e custeada pelo empreendedor, é o meio mais adequado e eficiente para corrigir as vulnerabilidades e assimetrias, com vistas a garantir a efetivação do direito de participação;

RECOMENDA:

1) ao **ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais (SEMAD), Sr. Jairo José Isaac, que reconheça, no âmbito no licenciamento ambiental em epígrafe, e, conseqüentemente, obrigue o empreendedor a efetivar:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

1.1) a remoção das pessoas atingidas das comunidades de São José do Jassém, Passa Sete e Água Quente, por meio de indenização assegurada em negociação fundiária e/ou por meio de reassentamento;

1.2) o direito de participação das pessoas atingidas das comunidades de São José do Jassém, Passa Sete e Água Quente nos levantamentos dos cadastros fundiário, social e patrimonial, nos planos de negociação fundiária e/ou de reassentamento, assegurando-se o estabelecimento de critérios de indenização, de compensação e/ou de reassentamento coletivamente pactuados;

1.3) o direito de assessoria técnica independente, de caráter multidisciplinar, escolhida pelas pessoas atingidas das comunidades de São José do Jassém, Passa Sete e Água Quente, e custeada pelo empreendedor;

2) à **ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.359.572/0001-97, com sede na Rua Maria Luiza Santiago, n.º 200, 8.º andar – Santa Lúcia – Belo Horizonte/MG, CEP.: 30.360-740, que se antecipe e reconheça os direitos acima discriminados, exclusivamente no âmbito do licenciamento ambiental em trâmite, garantindo-se, no mínimo, os parâmetros já estabelecidos pelo órgão ambiental nas fases anteriores do empreendimento.

Fixa-se, **o prazo de 10 (dez) dias para a resposta** de acatamento a esta Recomendação ou para a apresentação de justificativas fundamentadas para o seu não atendimento, que ora são requisitadas na forma da lei, devendo as informações pertinentes serem encaminhadas para os órgãos ministeriais designados ao final.

Informa-se ainda que a inércia ou a insuficiência da justificativa acarretará a tomada de providências judiciais e/ou extrajudiciais de atribuição constitucional do Ministério Público Estadual e/ou Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CONCEIÇÃO DO MATO DENTRO



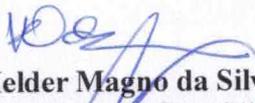
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

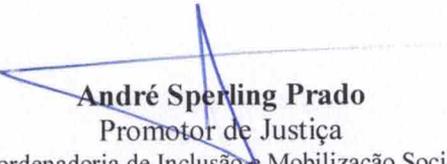
Ademais, nos termos do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93, **REQUISITA-SE** a divulgação, no prazo de 10 (dez) dias, desta Recomendação na imprensa oficial do Estado de Minas Gerais.

Por fim, esclarece-se que cópias da presente Recomendação serão encaminhadas ao Secretário Adjunto de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Secretário-executivo do COPAM, Sr. Germano Luiz Gomes Vieira; ao Subsecretário de Regularização Ambiental da SEMAD, Sr. Anderson Silva de Aguiar; ao Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Jequitinhonha, Sr. Ângelo Márcio Gomes de Melo; ao Superintendente de Projetos Prioritários da SEMAD, Sr. Rodrigo Ribas e ao Presidente da Câmara Técnica Especializada de Atividades Minerárias do COPAM, Sr. Renato Teixeira Brandão.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2017.


Marcelo Mata Machado Leite Pereira
Promotor de Justiça
Promotoria de Justiça de Conceição do Mato Dentro


Helder Magno da Silva
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão em Minas Gerais


André Sperling Prado
Promotor de Justiça
Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais


Luiz Gustavo Patuzzi Bortoncello
Promotor de Justiça
Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia dos Rios Jequitinhonha e Mucuri